



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
5ª Procuradoria



**RECOMENDAÇÃO N. 10 /2018 – MP – EMFA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela procuradora de contas signatária, no exercício regular de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, define princípios fundamentais de observância obrigatória pela Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** ser função dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar a legítima aplicação dos recursos públicos pelos gestores municipais;

Exmo. Sr.

**Bruno Luis Litaiff Ramalho**

Prefeito do Município de **Carauari**

Rua André Costa pereira, 148 – Centro – CEP 69.500-000.

018P - MP - 038

29-08-2018 14:11:00:00:00:00

09:47 30/01/2018 00:06:54 SEREN DE/AM



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
5ª Procuradoria



**CONSIDERANDO** que o Estado, em todos os seus níveis e dimensões, no caso municipal, existe para servir à sociedade, com o objetivo de concretizar o bem comum através de serviços relacionados à educação, saúde, saneamento básico, dentre outros, impedindo, assim, a realização de despesa com potencial para comprometer a satisfação de tais direitos;

**CONSIDERANDO** ser notório que os municípios em geral passam por dificuldades financeiras, comprometendo a prestação satisfatória de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento;

**CONSIDERANDO** ser possível obter recursos de outras fontes, a exemplo de parcerias com a iniciativa privada e de programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, evitando, assim, impactar o orçamento municipal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 8, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, alerta o gestor de que o “custeio e a realização de eventos festivos configuram despesa ilegítima e comprometedora do resultado da gestão e regularidade contas”, quando realizadas em época de crise econômica, com eventual atraso no pagamento de servidores e precariedade na prestação de serviços públicos essenciais de saúde, saneamento e educação;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Senhor Prefeito Municipal de Carauari, Bruno Luis Litaiff Ramalho**, ou quem faça suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com a realização de despesas com festejos carnavalescos e publicidade, em 2018, seja através de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que vincule recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritários de manutenção e ampliação de serviços essenciais de saúde, educação, saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização perante o e. Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica n. 2423/96.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias** para resposta aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões, a descrição da despesa, realizada ou futura, apontando valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações pertinentes.

Manaus, 29 de janeiro de 2018.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas

